



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3175/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 6073/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 749/2022 PRE LEG 0713/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0882/2022 QUE "ESTABELECE O ESTATUTO SA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DO VEREADOR OCTÁVIO SAMPAIO.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um GP 749/2022, PRE LEG 0713/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CMP 0882/2022 QUE **"ESTABELECE O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis: vejamos:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

A proposta (PROJETO DE LEI 0882/2022, ora vetado totalmente) e em exame, encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Se faz necessário destacar trecho do PL CMP 0882/2022 de autoria do nobre vereador Octavio Sampaio, onde, em sua justificativa narra que: "O Estado Brasileiro, por conta de sua formação histórica e da cultura institucional instalada no país, produziu um ambiente árido para a liberdade e a atividade econômica, no qual imperam uma cultural cartorial, burocrática, patrimonialista e contrária a liberdade econômica. No entanto, é necessário que a máquina pública se atualize e se renove para fornecer um ambiente institucional favorável a geração de riqueza e ao desenvolvimento econômico. Para isso é necessário a criação de um arranjo institucional de previsibilidade e segurança jurídica, bem como é imperiosa a modernização da máquina pública, a qual deve deixar de ser um empecilho ao particular."

(...)

Em suma, o projeto acima mencionado, que visa estabelecer o estatuto da desburocratização no âmbito do Município de Petrópolis, não cria despesa para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata de regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal. Vale ainda, ressaltar o benefício que trará ao cidadão, com a modernização dos procedimentos administrativos e a retirada de exigências desnecessárias, muitas vezes impossíveis de serem cumpridas por incapacidade financeira e até mesmo de entendimento de quem busca atendimento nos Órgãos da Administração Pública Local.

Outrossim, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

**Art. 343.** Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela **DERRUBADA DO VETO TOTAL**.

Sala das Comissões em 12 de Dezembro de 2022

Página: 1

*OCTAVIO S. C. DP P/14*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*D*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

*Mauri* DR. MAURO PERALTA *Frederico*  
Vogal